

## **PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

**(Da Sr.<sup>a</sup> Rejane Dias)**

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado.

O Congresso Nacional decreta:

### **Capítulo I**

#### ***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º. A fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

### **Capítulo II**

#### ***DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE HIDROLISADO***

Art. 2º. Os incentivos fiscais estabelecidos no Art. 3º serão concedidos a todas as empresas que produzam o leite hidrolisado até as empresas que o comercializam.

Art. 3º. Às empresas que produzam e/ou comercializem serão concedidos incentivos fiscais, nas condições fixadas neste regulamento:

- I. Dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção e/ou comercialização.

II. Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção do leite hidrolisado, limitado ao custo de produção e/ou comercialização

Parágrafo único. Os valores obtidos com tais deduções fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos.

### **CAPÍTULO III**

#### *DAS INFRAÇÕES*

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida por empresas para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º. As universidades e as instituições de pesquisa terão as mesmas isenções que as empresas privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

APLV é a sigla de alergia à proteína do leite de vaca, uma reação do sistema de defesa do organismo às proteínas do leite. Quando a pessoa com APLV ingere alimentos que possuem as proteínas do leite, o seu sistema de defesa as reconhece como uma substância estranha e libera na corrente sanguínea anticorpos (IgE) ou células inflamatórias, acarretando reações gastrintestinais, de pele, respiratórias ou sistêmicas. Estima-se que 2 a 3% das crianças menores de 3 anos possuem APLV.

Estima o Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE que o país tenha hoje uma população entre 0 e 3 anos igual a 11.563.648 (onze milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito). Consequentemente, um percentual de bebês e crianças alérgicas de 690.000 (seiscentos e noventa mil) a 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil).

A APLV, Alergia à Proteína do Leite de Vaca, que é bem diferente da chamada intolerância a lactose, apesar de ambas serem derivadas do consumo do leite.

A intolerância à lactose é quando há problemas de digestão dos produtos lácteos, quando o organismo não consegue produzir a enzima lactase ou a produz em quantidade insuficiente para digerir a lactose, que é o açúcar presente no leite. Esta disfunção pode acontecer em qualquer momento da vida e se agravar na vida adulta.

Já a APLV é uma reação alérgica. Assim que os bebês nascem, seu intestino ainda está imaturo e a ingestão da proteína do leite pode iniciar um processo de inflamação no aparelho digestivo.

Debruçando-me sobre o tema, estudos e depoimentos de mães do Brasil inteiro - até para ter propriedade sobre como a APLV afeta a vida das crianças – descobri que muito além do diagnóstico, a principal dificuldade das famílias reside no acesso gratuito e na disparidade dos preços

cobrados pelo leite hidrolisado de aminoácido, fórmula que substitui o leite de vaca.

Uma lata de 400g, por exemplo, suficiente para alimentar uma criança por três dias, custa em média R\$ 280,00 a R\$ 300,00. A disparidade é maior quando consideramos a qualidade da marca e a distância dos grandes centros - quando ele chega a custar mais de R\$ 600,00.

Na rede pública é possível adquiri-lo, claro, quando há disponibilidade nos estoques que, via de regra, não é absoluta. Não há alternativa para as mães que fracassam na busca do produto na rede, se não recorrer à farmácia comum e sacrificar o orçamento do mês – afinal - em determinadas dietoterápicas o leite é para o bebê uma questão de sobrevivência.

A ausência de regulação torna o leite hidrolisado mais caro para as pessoas e também para o Sistema Único de Saúde. Nas duas hipóteses, quem paga a conta somos nós. Garantir incentivos fiscais ao produto é a proposta deste Projeto de Lei que apresentamos. Na prática, é preciso criar isenções para tornar mais justa a compra do leite, assim como hoje ocorre com os remédios comuns.

Diante do exposto, apresentamos a referida proposta com objetivo de reduzir o custo do leite hidrolisado de aminoácidos e impulsionar a sua produção, democratizando assim o acesso a camada mais pobre da população ao mencionado insumo, reafirmando o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Deputada Rejane Dias

PT/PI